



PROCESSO N.º : 2020005025
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de Lei nº 171, de 4 de novembro de 2020.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício-Mensagem nº 293, de 23 de novembro de 2020, de autoria da Governadoria do Estado de Goiás, comunicando esta Casa que, apreciando o **autógrafo de lei nº 171, de 4 de novembro de 2020**, resolveu, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado, **vetá-lo integralmente**.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, o autógrafo de lei em comento altera a Lei nº 13.025/1997, *que dispõe sobre a pesca, aquicultura e proteção da fauna aquática e dá outras providências*. Referida alteração prevê a concessão de licenciamento ambiental para captura, consumo local e transporte do pescado de até 10 kg, respeitada a vedação de pesca predatória constante do art. 9º, ao pescador que realizar a soltura de, no mínimo, 1000 alevinos na bacia hidrográfica em que pretende praticar a pesca amadora, correspondentes à espécie ali existente.

O veto teve por fundamento a necessidade de que a medida compensatória, embora de iniciativa louvável, seja vista sob o prisma científico e com dados empíricos consistentes. Nesse contexto, a **Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD** posicionou-se de forma contrária às inovações, ponderando que, de fato, as modalidades amadora e esportiva de pesca são consideradas atividades recreativas e desportivas que podem causar impactos pontuais, mas de discreta monta. Porém, com relação à soltura de alevinos como medida compensatória em ambiente silvestre, a prática não seria aconselhável

sem o devido respaldo científico por meio de dados sólidos e consistentes. Nesse sentido, estudos sugerem o insucesso do peixamento, vez que a produção artificializada de grande volume de alevinos acarreta, fatidicamente, empobrecimento genético dos indivíduos.

Além disso, consta da fundamentação do veto que a perturbação do ambiente natural sem o devido estudo de impacto ecológico pode provocar desequilíbrios ambientais de enorme significância, inclusive, com risco de extinção de espécies nativas. Ademais, os arts. 28 e 29 da Lei nº 14.247, de 29 de julho de 2002, proíbem a introdução de espécies não integrantes dos ecossistemas protegidos e a reintrodução de espécies nativas nas unidades de conservação, o que dependerá de autorização do órgão competente.

Por fim, a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento ponderou que qualquer ação de peixamento deve considerar a procedência dos alevinos, sob risco de impactar negativamente o equilíbrio ambiental das bacias hidrográficas de Goiás. Assim, compete aos programas oficiais as “ações de fiscalização, controle de trânsito e de registro e acompanhamento das atividades dos criatórios de alevinos, com foco na manutenção de um adequado *status* sanitário das populações animais”.

Entendemos que o veto deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Com efeito, a medida compensatória, prevista no autógrafo vetado, carece de ser analisada sob o prisma científico e com dados empíricos consistentes. Isso porque, vale repetir, a produção artificializada de grande volume de alevinos acarreta, fatidicamente, empobrecimento genético dos indivíduos.

Ademais, de fato, não foi anexado ao processo o impacto ecológico, vez que referida medida pode provocar desequilíbrios ambientais de enorme significância, inclusive, com risco de extinção de espécies nativas.



Por tais razões, somos pela manutenção do veto.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 28 de abril de 2021.


DEPUTADO ALVARO GUIMARÃES
Relator

Rdmm